



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Útil	359736
Entrada/Saída n.º	439
Data	26/05/2010

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 439/1ª – CACDLG/2010

Data: 26-05-2010

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 62/XI/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 62/XI/1ª**, subscrita por Nuno Miguel Miranda de Magalhães (11258 assinaturas) que “*Solicitam a alteração dos artigos do Código de Execução de Penas que permitem a saída das prisões de condenados por crimes violentos.*”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de **26 de Maio de 2010**, é o seguinte:

- 1. Que a Petição n.º 62/XI/1ª, subscrita por 11.258 cidadãos, deve ser remetida, juntamente com o presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República para que seja agendada a sua apreciação em Plenário no próximo dia 27 de Maio, em conjunto com os Projectos de Lei n.º 212/XI/1 (CDS-PP), n.º 251/XI/1 (BE), n.º 268/XI/1 (PCP) e n.º 277/XI/1 (CDS-PP), por força do disposto no n.º 8 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;*
- 2. Que deve ser dado conhecimento da presente Petição e respectivo relatório aos Grupos Parlamentares para os efeitos que entenderem adequados;*
- 3. Aos Peticionários deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19º. da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no número 2 do parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**PETIÇÃO N.º 62/XI/1ª (SOLICITAM A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS DO
CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS QUE PERMITEM A SAÍDA DAS PRISÕES
DE CONDENADOS POR CRIMES VIOLENTOS)**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 11.258 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 3 de Maio de 2010 e foi remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente, cujo primeiro peticionário é o cidadão, e também Deputado, Nuno Miguel Miranda de Magalhães, foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 12 de Maio de 2010, tendo sido nomeado Relator o signatário do presente Relatório.

Atendendo ao número de cidadãos subscritores, a Petição n.º 62/XI/1ª será publicada no Diário da Assembleia da República (já foi solicitada, aguardando-se a respectiva publicação) e procedeu-se à audição obrigatória dos peticionários - a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias ouviu, no passado dia 18 de Maio de 2010, um dos seus subscritores, o Dr. Diogo Henriques, que reiterou o objecto da pretensão e manifestou o acordo dos peticionários na avocação da Petição a Plenário para a sua apreciação conjunta com os Projectos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 212/XI/1 (CDS-PP), n.º 251/XI/1 (BE), n.º 268/XI/1 (PCP) e n.º 277/XI/1 (CDS-PP).

II – Da Petição

a) Objecto da petição

Os peticionários solicitam que a Assembleia da República altere que o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, no sentido de:

- a) *«Não permitir que o regime regra de cumprimento da pena de prisão seja o regime aberto, antes se consagrando como o normal o regime comum, com as características previstas no n.º 2 do artigo 12º;*
- b) *Estabelecer inequivocamente na lei que a concessão do Regime Aberto no exterior será obrigatoriamente precedida de cumprimento da pena em regime interno por um período de tempo significativo e depois em regime aberto, mas virado para o interior dos estabelecimentos prisionais, também por tempo relevante;*
- c) *Estabelecer inequivocamente na lei que a concessão deste Regime Aberto virado para o Exterior é da competência exclusiva do Tribunal de Execução de Penas;*
- d) *Estabelecer inequivocamente na lei que o cumprimento da pena em RAVE será obrigatoriamente seguida através de vigilância directa, por meios electrónicos;*
- e) *Alterar a regra do artigo 14º da Lei, prevendo-se que o Regime Aberto no Exterior só será concedido, no mínimo, decorridos dois terços de cumprimento da pena, ou, no caso de penas mais graves de limiares a definir, três quartos do cumprimento da pena;*
- f) *Adoptar todas as demais alterações legislativas necessárias a assegurar que o cumprimento das penas de prisão, nos termos do Código de Execução de Penas, seja efectiva e que assegure uma finalidade do*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cumprimento da pena em regime fechado, ainda que socialmente ressocializadora do condenado» – cfr. texto da Petição n.º 62/XI/1ª.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 44/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi correctamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 62/XI/1ª.

Os peticionários insurgem-se contra aspectos específicos do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado pela Lei n.º 115/2010, de 12 de Outubro, com especial incidência no que respeita ao regime aberto no exterior.

Referem os peticionários que o novo CEPMPL, que *“entrou em vigor no passado dia 12 de Abril¹”, “tem gerado enorme controvérsia e inúmeras interrogações por parte de quase todos os operadores judiciais e policiais”, pois criou a “a possibilidade de pôr em liberdade não vigiada os autores de crimes graves, após um período meramente simbólico de cumprimento da pena, através de uma decisão de um Director-Geral que pode modificar a execução em concreto da pena aplicada pelos Tribunais, sem, sequer, proceder à audição das vítimas ou dos seus familiares”* – cfr. texto da Petição n.º 62/XI/1ª.

¹ O CEPMPL entrou, porém, em vigor no dia 10/04/2010 (“180 dias após a data da sua publicação” – cfr. artigo 10º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os peticionários consideram que a concessão do regime aberto no exterior está agora, com o novo Código, sujeita a pressupostos menos exigentes² e, por isso, reclamam alterações neste domínio, designadamente, que deve ser o Tribunal de Execução de Penas – e não o Director-Geral dos Serviços Prisionais - a decidir a colocação do recluso nesse regime e que se tem de “prever um maior cumprimento efectivo da pena” – entendem os peticionários que “o período mínimo de cumprimento de pena para que possa haver concessão do regime aberto virado para o exterior não pode ser de um quarto da pena” – cfr. texto da Petição n.º 62/XI/1^a.

Consideram ainda os peticionários que “o regime aberto, seja no interior seja no exterior, deverá ser sempre sujeito a vigilância” – cfr. texto da Petição n.º 62/XI/1^a.

Daí que os peticionários reclamem a alteração do CEPMPL no sentido já referido no ponto anterior, o que, para a integral satisfação do objecto da Petição, implicará concretamente a modificação dos artigos 12º, 13º e 14º deste Código.

Atendendo a que a presente Petição implica, para a sua concretização, alterações legislativas no CEPMPL, importa que se dê conhecimento do respectivo texto a todos os Grupos Parlamentares para que estes, se assim entenderem, apresentarem eventuais iniciativas legislativas, sendo certo que o CDS-PP, o BE, o PCP e o PSD já o fizeram através da apresentação dos Projectos de Lei n.º 212/XI/1, n.º 251/XI/1, n.º 268/XI/1 e 277/XI/1, respectivamente, cuja discussão em Plenário já se encontra agendada para o próximo dia 27 de Maio.

Tendo os peticionários manifestado o seu acordo na avocação da Petição a Plenário para que seja apreciada em conjunto com as iniciativas legislativas referidas

² Os peticionários referem que, antes da entrada em vigor do CEPMPL, o RAVE “era concedido entre um terço da pena e metade da pena e era necessariamente precedido do Regime Aberto Virado para o Interior (RAVI), o que pressuponha sempre o cumprimento da pena por um período considerável de tempo, no interior dos estabelecimentos prisionais e, desde logo, com a respectiva vigilância”. Porém, a Circular n.º 3/GDG/06, de 20/06, que regulamentava o Regime Aberto, exigia, como um dos requisitos para a colocação do recluso em RAVE, o cumprimento de um quarto da pena e não exigia, de todo, a prévia colocação do recluso em RAVI.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no parágrafo antecedente, deve esta avocação ocorrer, em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de:

PARECER

- a) Que a Petição n.º 62/XI/1ª, subscrita por 11.258 cidadãos, deve ser remetida, juntamente com o presente relatório, ao Senhor Presidente da Assembleia da República para que seja agendada a sua apreciação em Plenário no próximo dia 27 de Maio, em conjunto com os Projectos de Lei n.º 212/XI/1 (CDS-PP), n.º 251/XI/1 (BE), n.º 268/XI/1 (PCP) e n.º 277/XI/1 (CDS-PP), por força do disposto no n.º 8 do artigo 24º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento da presente Petição e respectivo relatório aos Grupos Parlamentares para os efeitos que entenderem adequados;
- c) Que deve ser dado conhecimento do presente relatório ao primeiro subscritor da Petição.

Palácio de S. Bento, 26 de Maio de 2010

O Deputado Relator

(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão

(*Osvaldo de Castro*)